



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Emenda Supressiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 59/2021

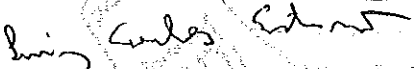
Suprime o artigo 4º.

Fica suprimido o artigo 4º, ficando renumerados os artigos subsequentes.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 2021.


Flávio Santos do Couto - Flávio Couto
Vereador


Marcelo F. de Oliveira-Marcelo Fernandes
Vice-Presidente


Luiz Carlos Estevão - Luiz Carlos Tocão
Vereador


Joice A. B. Carvalho - Joice Alvarenga
Primeira Secretária

07h04...
14/04/2021




CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta pelos Vereadores Flávio Santos do Couto, Marcelo Fernandes de Oliveira e Luiz Carlos Estevão – Luiz Carlos Tocão, respectivamente Presidente, Relator (Suplente) e Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, juntamente com a Vereadora Joice Alvarenga Borges Carvalho, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem por escopo afastar questões que, aos nossos olhos, se mostram ilegais e inconstitucionais, visando adequá-lo ao arcabouço legislativo nacional e à jurisprudência pátria, zelando pela segurança jurídica e atuando para evitar que eventuais beneficiários do auxílio em tela sejam prejudicados com um período ainda maior de sofrimentos de toda ordem.

Pelas razões expostas na linha acima, os Vereadores Flávio Santos do Couto e Luiz Carlos Estevão – Luiz Carlos Tocão solicitaram do Assessor Jurídico desta Casa de Leis, por meio do Requerimento nº 38/2021, a emissão de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 59/2021.

Em resposta ao referido Requerimento, foi exarado o Parecer Jurídico nº 10/2021, que concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em apreço.

A partir de suas análises e, subsidiados pelo aludido parecer jurídico, os autores da propositura em voga entendem que, da forma que está, o Projeto de Lei nº 59/2021 está sob a mácula da ilegalidade e da inconstitucionalidade, pelas razões contidas nas linhas vindouras.

Primeiramente, é preciso arguir que a atual redação PL 59/2021 interfere na separação e independência dos poderes, ferindo o *caput* do artigo 2º da Lei Orgânica deste Município, o *caput* do artigo 6º da Constituição Mineira e também o artigo 2º da Carta Magna.

Por seus dizeres de momento, entendemos que o projeto em comento, por meio do seu artigo 4º, abaixo citado, padece de vício de iniciativa:

Art. 4º A coordenação das ações decorrentes da presente Lei ficará a cargo, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano (grifo nosso).

E o vício no início do processo legislativo é perceptível quando o PL 59/2021 fere o artigo 61, § 1º, alínea “e”, da Constituição Federal; o artigo 66, inciso III, alínea “e”, da Constituição Mineira, além do artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica, por criar atribuições a uma Secretaria Municipal, no caso, a Secretaria de Desenvolvimento Humano. Algumas vozes podem questionar que a atual redação da alínea “e” do § 1º do artigo 61 da Carta Cidadã não fala mais em “*criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública*”, haja vista que o hodierno texto de tal dispositivo, dado pela Emenda Constitucional nº 32/2001, dispõe sobre a “*criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI*”. Contudo, a ADI 3.254, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, com julgamento ocorrido em 16/11/2005, trata acerca da necessidade da iniciativa do Chefe do Executivo (mediante projeto de lei ou, mesmo após a



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

referida EC 32/2001, por meio de decreto), na elaboração de normas que, de alguma forma, remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. Tal ADI traz à baila que, no julgamento cautelar da ADI 2.372, o relator, Ministro Sydney Sanches, preceitua que:

Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e' - 'criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública'). Tal dispositivo constitucional não subsiste, diante da nova redação da referida alínea 'e', introduzida pela E.C. Nº 32/2001, que alude apenas a 'criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI'. Vale dizer, a criação e extinção de órgãos da administração pública depende de Lei, de iniciativa do Poder Executivo. E, uma vez criado o órgão, sua organização e funcionamento será regulado por Decreto (art. 84, VI). Em se tratando de órgão autárquico, surgiria a dúvida, quanto a esse Poder de organização por Decreto. Mesmo sendo a autarquia um órgão da administração pública, ainda que indireta. De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário (grifo nosso).

É bem verdade que a notória e muito utilizada jurisprudência do STF, com repercussão geral reconhecida com mérito julgado (ARE 878.911 RG, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento: 29/9/2016) não considera tratamento de estrutura ou de atribuições de órgãos do Executivo uma lei do município do Rio de Janeiro - Lei 5.616/2013 - , que torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. A Tese com Repercussão Geral nascida a partir do Tema 917 (Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias) foi fixada com o seguinte teor: **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).** Sucede-se que a referida lei, de fato, não fixou atribuições a nenhuma Secretaria/departamento/órgão. Ela unicamente obrigou, de forma genérica, a instalação de câmeras, cabendo ao Executivo dispor qual Secretaria/departamento/órgão seria responsável por tal instalação. Outra decisão nessa vereda é a ADI 3.394, de relatoria do Ministro Eros Grau, com julgamento em 2/4/2007, ao decidir quanto à constitucionalidade da Lei nº 50/2004, do estado do Amazonas, mais precisamente tratando do parágrafo único do artigo 3º, abaixo transcrito:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Art. 3º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder a regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

Parágrafo único. Fica credenciado um Órgão Público para o efetivo cumprimento do objeto desta Lei, mediante dotação orçamentária governamental.

Ocorre que se observa uma vez mais que não há a designação de atribuição a um órgão específico, se limitando tal norma a mencionar um órgão público, de modo que o Ministro Eros Grau entendeu que o referido parágrafo único conforma, integra, a regulamentação da lei pelo Executivo, que a desenvolverá conforme sua conveniência.

A título de registro, mencionamos que, no que tange à criação de despesa, é verdade que a Suprema Corte tem entendimento sedimentado versando que o simples fato de um projeto criar despesas para o Executivo não impõe ao mesmo, por tal razão apenas, a mancha da ilegalidade/inconstitucionalidade. A questão é que a jurisprudência do STF não fez menção alguma em desconsiderar a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Nacional nº 101/2000, que prevê, em seus artigos 15 e 16, que a geração/aumento de despesa deve ser acompanhada: a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. E o PL 59/2021, gerador de despesas, não atendeu satisfatoriamente os requisitos supracitados. Contudo, o cenário pandêmico que assola todo o mundo fez surgir um sem número de adaptações de toda espécie. Foi preciso reaprender a viver. Dentro dessas adaptações, o Direito, como retardatário dos fatos, precisou inovar, se ajustar, se amoldar ao “novo normal”. Imersa nisso repousa a Emenda Constitucional nº 106/2020, que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Merece destaque o artigo 3º, abaixo reproduzido:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

O supramencionado artigo, pela excepcionalidade do momento em que vive toda a humanidade, dispensa o cumprimento dos requisitos contidos nos susoditos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destarte, tal questão não será óbice para que o projeto em comento receba o selo da legalidade e da constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Pelo exposto nas linhas pretéritas, frisamos que a supressão do atual artigo 4º do PL 59/2021, com a renumeração dos dispositivos posteriores, operará a reforma que deixará tal propositura em consonância com as normas e jurisprudência correlatas. E não há que se falar que a retirada do artigo 4º prejudicará a aplicação de uma eventual lei que tenha por nascedouro o PL 59/2021. Isso porque, no decreto regulamentador a ser expedido pelo Alcaide Municipal, em obediência ao ditame do artigo 5º, por óbvio que será prevista (o) a (o) Secretaria/departamento/órgão que ficará responsável pela coordenação e executabilidade do objeto do projeto em tela, que é a concessão do auxílio financeiro emergencial municipal para pessoas em situação de vulnerabilidade social agravada pela pandemia da doença infecciosa viral respiratória – Novo Coronavírus (covid-19).

Os subscritores da presente emenda não estão desprovidos de preocupação para com nosso povo, sobretudo para com os mais vulneráveis socialmente. Pelo contrário. Num momento histórico sem precedentes, num ambiente gravemente calamitoso, onde a dor, o medo, a incerteza, a pobreza, a frustração e a morte são os atores principais, é preciso legislar com o máximo zelo, para que um projeto de lei trazedor de esperança não se converta em raiz de ilusão, seguida de um sofrimento ainda maior.

Afirmamos com veemência: nunca fomos contra o auxílio emergencial. Mas exclamamos em idêntico tom: sempre fomos a favor da implantação do mesmo em obediência ao regramento jurídico aplicável, a fim de que a finalidade buscada pelo PL 59/2021 seja alcançada de forma sólida, segura e eficaz.

Diante do exposto, apresentamos aos nobres pares a emenda, esperando a aprovação da mesma, junto ao projeto, para que as pessoas necessitadas desse auxílio venham a recebê-lo, de forma a mitigar, ainda que de forma tímida, o calvário suportado por tantos formiguenses.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 2021.

Flávio Santos do Couto - Flávio Couto
Vereador

Marcelo F. de Oliveira-Marcelo Fernandes
Vice-Presidente

Luiz Carlos Estevão - Luiz Carlos Tocão
Vereador

Joice A. B. Carvalho - Joice Alvarenga
Primeira Secretária